JORNAL OFICIAL ELETRÔNICO DE ITAPIRA
Conforme Lei Municipal nº 5.624, de 09 de agosto de 2017

PODER EXECUTIVO DE ITAPIRA

Atos Oficiais

LEI COMPLEMENTAR Nº 6.083, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2021

"Cria Zona de Urbanização Específica, para fins de implantação de parcelamento do solo com lotes predominantemente residenciais".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica criada "Zona de Urbanização Específica"-ZUE, para fins de parcelamento do solo, para implantação de lotes predominantemente residenciais, no imóvel rural correspondente a uma gleba de terras, destacada do imóvel denominado "Sítio Nossa Senhora Aparecida", situado no Bairro dos Macucos, constante da matrícula nº 24.747, do Cartório de Registro de Imóveis de Itapira-SP, contendo a área superficial de 96.800,00 m² (noventa e seis mil e oitocentos metros quadrados) ou 9,68 ha (nove vírgula sessenta e oito hectares).

Parágrafo único. O mapa com a localização da área fica fazendo parte integrante da presente lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, 04 de novembro de 2021.

ANTONIO HÉLIO NICOLAI

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais da Secretaria de Governo e afixada no quadro de editais na data supra.

SANDRO CÉSAR OLIVEIRA ALMEIDA

SECRETÁRIO DE GOVERNO

LEI Nº 6.084, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2021

"Dispõe sobre o Programa Municipal de Transferência de Renda – PAS (Programa de Apoio Social)."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Programa de Apoio Social-PAS, instituído no Município de Itapira, passa a ser regido pelas disposições previstas nesta lei.

Art. 2º O Programa de Apoio Social–PAS tem os seguintes objetivos:

I- assegurar a melhoria das condições de vida do grupo familiar, por meio da concessão de benefício pecuniário;

II- promover o acesso do grupo familiar aos serviços da rede socioassistencial do território do Município;

III - estimular a frequência escolar de crianças e adolescentes;

IV – estimular a realização do pré-natal pelas gestantes, o acompanhamento do crescimento e desenvolvimento infantil e imunização das crianças.

V- Promover o acesso e a permanência de jovens e adultos ao sistema educacional regular e profissionalizante.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal, por meio de uma comissão a ser designada, articulará e integrará as políticas sociais municipais e de outros níveis de governo para cumprimento dos objetivos do Programa, promovendo o desenvolvimento de ações, programas e atividades destinadas ao atendimento integral à família, à criança e ao adolescente.

Art. 3º Caberá a Secretaria Municipal de Promoção Social a gestão do Programa, no que se refere a sua coordenação, orientação, acompanhamento e avaliação, devendo estabelecer em decreto específico procedimentos e normas de seleção, controle e acompanhamento unificados.

Art. 4º Para participar do Programa, as famílias deverão preencher e manter os seguintes critérios:

I- comprovar ser residentes e domiciliadas no Município de Itapira há, no mínimo, 02 (dois) anos;

II- ter renda familiar "per capita" mensal inferior ou igual a R$ 89,00 (oitenta e nove reais);

III- Se o núcleo familiar possuir crianças/adolescentes de idade entre 06 (seis) a 17 (dezessete) anos, obrigatoriamente, devem estar matriculados em escola;

IV- Se o núcleo familiar possuir crianças menores de 07 (sete) anos, obrigatoriamente, deve possuir carteira de vacinação atualizada;

V- Se gestante, comprovar a realização de programa de pré-natal na UBS do território;

VI- Aderir e cumprir as metas traçadas no Plano de Acompanhamento Familiar (PAF) elaborado pelo CRAS do território;

VII – Estar com o cadastro familiar atualizado em até 12 (doze) meses.

§ 1º. Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente, ampliada por outros indivíduos que com ela tenham ou não laços de parentesco, que forme um grupo doméstico vivendo sob o mesmo teto e que dividam renda ou despesas.

§ 2º. Considera-se dependente aquele que assim for definido por lei ou por decisão judicial.

§ 3º. Considera-se renda familiar bruta mensal o resultado obtido mensalmente pela soma dos rendimentos monetários advindos do trabalho, auferidos por todos os membros da família que tenham idade igual ou superior a 16 (dezesseis) anos completos, bem como de benefícios previdenciários.

§ 4º. O controle das condições para permanência no Programa de que trata esta lei ficará a cargo das Secretarias Municipais afins:

1- Secretaria Municipal de Promoção Social

2- Secretaria Municipal de Educação

3- Secretaria Municipal de Saúde

4- Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico

Art. 5º A aferição da renda familiar e dos demais requisitos para a concessão ou prorrogação do benefício será realizada quando do cadastramento inicial da família ou em qualquer fase do Programa, a critério da coordenação deste.

Parágrafo único. Os cadastros das famílias beneficiárias do Programa e a documentação comprobatória das informações deles constantes serão mantidos eletronicamente pelo Município de Itapira por prazo fixado em normatização específica.

Art. 6º O Programa de Apoio Social-PAS consistirá na complementação mensal da renda familiar através da concessão de benefício no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) por família, atendidos os critérios estabelecidos no art. 4º desta lei.

§ 1º. O pagamento do benefício será feito mediante crédito bancário em conta social digital, em nome do responsável legal cadastrado no Programa.

§ 2º. Os recursos não movimentados pelos respectivos beneficiários no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data do depósito, serão transferidos pelo agente de crédito para a conta corrente do Programa.

§ 3º. Nas hipóteses de falecimento do responsável legal pela família, de sua efetiva separação desta, quer de fato, quer judicial, e da perda do poder familiar ou da guarda dos filhos e/ou dependentes, em razão de cumprimento de decisão judicial, o sucessor ou o novo responsável deverá comunicar imediatamente o fato ao CRAS do território, para as alterações necessárias no procedimento de pagamento do benefício.

§ 4º. Havendo impedimento temporário, de qualquer natureza, do responsável legal pela família beneficiária, será aceita procuração por instrumento particular por ele outorgada, com firma reconhecida, conferindo a outro membro da família, maior e capaz, poderes específicos para receber o benefício, por prazo expressamente determinado e enquanto perdurar o impedimento.

Art. 7º O valor do benefício e o valor referencial para efeito de ingresso no Programa de transferência de renda Municipal, previstos nos artigos 4º e 6º desta lei, poderão ser majorados a qualquer tempo pelo Poder Executivo.

Art. 8º O pagamento do benefício será automaticamente interrompido se verificada a inobservância, a qualquer tempo, dos requisitos estabelecidos no artigo 4º desta lei ou quando esgotado o prazo de permanência da família no Programa fixado no artigo 10 desta lei.

Parágrafo único. O benefício poderá ser novamente requerido quando o atendimento aos requisitos previstos no art. 4º desta lei for restabelecido, respeitado o limite máximo definido no artigo 10 desta lei.

Art.9º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar ajustes com quaisquer entidades de direito público ou privado, visando ao acompanhamento, execução, avaliação e fiscalização do Programa de transferência de renda Municipal, bem como para o desenvolvimento de

suas atividades e dos demais programas a ele vinculados.

Art. 10. A complementação de renda das famílias constitui apoio financeiro temporário e será concedido pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, sendo prorrogável uma vez por igual período mediante avaliação técnica, a cargo do CRAS do território.

Art. 11. O Poder Executivo poderá excepcionar o cumprimento dos critérios de que tratam os artigos 4º e 10 desta lei, nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência, reconhecidos pela Administração Municipal, para fins de concessão do benefício tratado no artigo 6º desta lei, em caráter provisório, respeitados os limites orçamentários e financeiros.

Art. 12. O Programa de transferência de renda Municipal contará com uma Comissão de Apoio e Controle, constituída por titulares ou representantes de órgãos governamentais.

§ 1º. A Comissão mencionada no "caput" deste artigo terá por atribuições o contínuo acompanhamento, a avaliação e a formulação de diretrizes visando ao aprimoramento do Programa.

§ 2º. A composição da Comissão será estabelecida em decreto pelo Prefeito Municipal.

Art. 13. Será excluída do Programa a família:

I – Se recusar a aderir ou deixar de cumprir as metas estabelecidas pelo Plano de Acompanhamento Familiar, após todas as intervenções necessárias e parecer da equipe técnica do CRAS de referencia;

II- cujo responsável prestar declaração falsa ou usar de qualquer outro meio ilícito para a obtenção de vantagens.

§ 1º. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o beneficiário que gozar ilicitamente do auxílio será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida indevidamente, corrigida na forma disposta na legislação municipal aplicável.

§ 2º. A restituição de parcela indevidamente recebida obedecerá às normas estabelecidas em decreto.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, especialmente no que se refere ao estabelecimento de critérios para a priorização do ingresso no Programa de transferência de renda Municipal e a relação de documentos a serem apresentados pelos beneficiários para acesso ao programa.

Art.15 Fica autorizada a criação de Fundo Municipal específico para captar recursos das esferas de Governo da União e Estado, bem como de pessoas jurídicas e físicas para complementar o financiamento desta política.

Parágrafo único. A gestão do fundo e o estabelecimento de diretrizes de planejamento estratégico desta política de transferência de renda são de competência da Comissão de Apoio e Controle, mencionada no artigo 12 desta lei.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, em 04 de novembro de 2021.

ANTONIO HÉLIO NICOLAI

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais da Secretaria de Governo e afixada no quadro de editais na data supra.

SANDRO CÉSAR OLIVEIRA ALMEIDA

SECRETÁRIO DE GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 6.085, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2021

"Institui o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos municipais, titulares de cargos efetivos; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão ao plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei

Complementar, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os § §14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal, para os servidores públicos municipais, titulares de cargos efetivos, dos poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido, pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, aos servidores públicos titulares de cargos efetivos, dos poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias, que ingressarem no serviço público do Município de Itapira, a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 2º O Município de Itapira é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. A representação de que trata o caput deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão ou de contratos e suas alterações, e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 3º O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos do Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias, que ingressarem no serviço público a partir da data de:

I - publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou

II – início de vigência convencionada no contrato firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

Art. 4º A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS do Município de Itapira aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º desta lei.

Art. 5º Os servidores definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por lei específica, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da vigência do Regime de Previdência Complementar.

Parágrafo único. O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 6º O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º desta lei será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente, observando, preferencialmente, entidade de Previdência Complementar Fechada.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I

Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 7º O plano de benefício previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores efetivos dos poderes Executivo e Legislativo do Município de Itapira, de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 8º O Município de Itapira somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º - O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

I – assegurem, pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II – sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º - Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§3º - O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Seção II

Do Patrocinador

Art. 9º O Município de Itapira é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciários, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento.

§ 1º - As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º - O Município de Itapira será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 10. Sem prejuízo de responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização e aos acréscimos, nos termos do regulamento do respectivo plano de benefícios.

Art. 11. Deverão estar previstas, expressamente, no contrato ou no convênio de adesão ao plano de benefícios administrados pela entidade de previdência complementar, as cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - a não existência de solidariedade do Município de Itapira, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores, instituidores, averbadores, planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II – os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III – que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir à contribuição em atraso;

IV – eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Município de Itapira;

V – as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciários;

VI – o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador, em prazo superior a noventa dias no pagamento, ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III

Dos Participantes

Art. 12. Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores de provimento efetivo do Município de Itapira.

Art. 13. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I – esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mantado eletivo em qualquer dos entes da federação;

III – optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º - O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º - Havendo cessão com ônus para o cessionário, será deste a responsabilidade em repassar a contribuição ao Município de Itapira para que reverta ao

plano de benefício nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º - Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º - O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 14. Os servidores referidos no art. 3º desta Lei, que ingressarem no serviço público com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, bem como, os servidores que após ingressarem no serviço público tiverem sua remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência, desde a data de entrada em exercício.

§ 1º - É facultado aos servidores referidos no caput deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do caput deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§ 2º - Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a serem pagas em até sessenta dias da expressa manifestação, atualizadas monetariamente nos termos do regulamento.

§ 3º - A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no §2º deste artigo não constituem resgate.

§ 4º - No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5º - Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Seção IV

Das Contribuições

Art. 15. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS estabelecidas em Lei Municipal que excederem o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os participantes poderão realizar contribuições facultativas, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios ou contrato.

§1º - A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato, bem como o limite máximo estabelecido como contrapartida do Patrocinador disposto nesta Lei.

§2º - Os participantes poderão realizar contribuições facultativas, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios ou contrato.

Art. 16. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º desta Lei; e

II - recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º - As contribuições do patrocinador de que trata o caput deste artigo incidirão sobre a parcela da base de contribuição do participante que exceder ao limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º - A contribuição do patrocinador será paritária à do participante, observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato, e não poderá exceder ao percentual de 8,5% (oito vírgula cinco por cento), sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o

parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§ 3º - Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas no caput deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§4º - Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§5º - Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio ou Contrato, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

CAPÍTULO III

Seção I

Das Entidades Complementares

Art. 17. Para os efeitos desta Lei e aplicação dos regulamentos da entidade de previdência complementar, entende-se por:

I - ASSISTIDO: o participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada;

II - BENEFÍCIO DE RISCO: os benefícios cuja concessão depende da ocorrência de eventos não previsíveis como morte ou invalidez;

III - BENEFÍCIO PROGRAMADO: o benefício de caráter previdenciário em que a data de seu início é previsível e previamente planejada pelo participante, desde que estejam atendidos os requisitos previstos no Regulamento;

IV - CONTRIBUIÇÃO DE RISCO: a contribuição de caráter opcional para cobertura de benefícios de risco que dependem da ocorrência de eventos não previsíveis como morte ou invalidez;

V - CONTRIBUIÇÃO NORMAL: os valores vertidos ao Plano de Benefícios Previdenciários Complementares pelos participantes e pelos patrocinadores, de caráter obrigatório, com o objetivo de constituir as reservas individuais que servirão de base para a concessão dos benefícios e custear despesas administrativas da entidade gestora do Regime de Previdência Complementar;

VI - CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA: as contribuições e aportes voluntários dos participantes ao plano de benefícios, sem contrapartida do patrocinador;

VII - PARTICIPANTE: a pessoa natural, assim definida na forma do Parágrafo Único do Artigo 1º desta Lei, que aderir ao plano de benefícios previdenciários complementares administrados pela instituição contratada;

VIII - PATROCINADOR: o Município de Itapira, por meio dos Poderes Executivo, Legislativo, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

IX - PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS COMPLEMENTARES: o conjunto de obrigações e direitos derivados das regras do regulamento definidoras do custeio e dos benefícios de caráter previdenciário, que possui patrimônio próprio, independência patrimonial, contábil e financeira com relação aos demais planos de benefícios previdenciários complementares administrados pela entidade conveniada, inexistindo solidariedade entre os planos;

X - QUOTA DO PLANO: a fração do patrimônio atualizada pela rentabilidade dos investimentos ou pelo índice do Plano de Benefícios, que permite apurar a participação de cada um no patrimônio total do respectivo Plano;

XI - REGULAMENTO: o conjunto de normas disciplinadoras do plano de benefícios previdenciários complementares;

XII - REMUNERAÇÃO: o valor total da remuneração do servidor, exceto verbas indenizatórias; e

XIII - SALDO DE CONTA: o valor acumulado em nome do participante, com o resultado das contribuições vertidas pelo participante e pelo patrocinador acrescido dos resultados dos investimentos e deduzidas as despesas administrativas, na forma fixada pelo regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares e demais despesas previstas no plano de custeio.

Art. 18. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do

participante e registro das contribuições deste e das dos patrocinadores.

Art. 19. Os requisitos para aquisição, manutenção, portabilidade e perda da qualidade de participante, assim como os requisitos de elegibilidade e a forma de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios, deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, observadas as disposições das Leis Complementares Federais números 108 e 109/2001, e das normas dos órgãos reguladores das Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

Art. 20. Os aportes aos planos de previdência administrados pela Entidade de Previdência Complementar, a título de contribuição do patrocinador, deverão ser pagos com recursos do orçamento de cada um dos órgãos, entidades e poderes.

Seção II

Do processo de seleção

Art. 21. A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

§ 1º - A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

§ 2º - O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios, desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo.

Das penalidades disciplinares

Art. 22. Aplica-se, no âmbito da gestão da entidade e dos planos de benefícios de que trata esta Lei, o regime disciplinar previsto no Capítulo VII da Lei Complementar Federal nº 109/2001.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. As nomeações de novos servidores de cargo efetivo do Município de Itapira que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar, previsto na forma do art. 3º desta Lei, ressalvadas as nomeações das áreas de educação, saúde e segurança.

Art. 24. Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ao plano de benefício previdenciário de que trata esta mediante abertura, em caráter excepcional, de créditos especiais, a título de adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas no convênio de adesão ou no contrato.

25. O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei.

26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, em 05 de novembro de 2021.

ANTONIO HÉLIO NICOLAI

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais da Secretaria de Governo e afixada no quadro de editais na data supra.

SANDRO CÉSAR OLIVEIRA ALMEIDA

SECRETÁRIO DE GOVERNO

EXTRATO DE PORTARIAS DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

- Portaria nº 1247, de 21/10/2021: Nomeia, à vista de aprovação em concurso público, em caráter efetivo, a Sra. Alexandra Cavallaro da Silva, CPF 152.955.278-83, para o cargo de Agente de Administração III - Recepcionista;

- Portaria nº 1248, de 22/10/2021: Concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora Maria Helena de Melo, RG nº 21.658.344-5, com proventos integrais e paridade, no cargo de Agente de Serviços II – Auxiliar de Serviços Gerais;

- Portaria nº 1250, de 25/10/2021: Torna sem efeito a Portaria nº 1226/2021;

- Portaria nº 1251, de 25/10/2021: Torna sem efeito a Portaria nº 1227/2021;

- Portaria nº 1252, de 25/10/2021: Torna sem efeito a

Portaria nº 1229/2021;

- Portaria nº 1253, de 25/10/2021: Torna sem efeito a Portaria nº 1230/2021;

- Portaria nº 1254, de 25/10/2021: Torna sem efeito a Portaria nº 1232/2021;

- Portaria nº 1255, de 25/10/2021: Torna sem efeito a Portaria nº 1234/2021;

- Portaria nº 1256, de 25/10/2021: Torna sem efeito a Portaria nº 1235/2021;

- Portaria nº 1257, de 25/10/2021: Torna sem efeito a Portaria nº 1237/2021;

- Portaria nº 1258, de 25/10/21: Instaura Sindicância Administrativa para apurar eventual responsabilidade referente ao Processo TC 002950/003/10;

- Portaria nº 1259, de 27/10/21: Dispensa a funcionária Samara Silva Machado, CTPS 76828, do emprego temporário de Fisioterapeuta;

- Portaria nº 1260, de 27/10/21: Dispensa o funcionário Gabriel Rocha Pereira dos Santos, CTPS 79477, do emprego temporário de Enfermeiro;

- Portaria nº 1261, de 27/10/21: Dispensa a funcionária Sabrina Carnelos Peixoto, CTPS 47964, do emprego temporário de Técnica de Enfermagem;

- Portaria nº 1262, de 27/10/21: Dispensa a funcionária Maria Francicleide da Silva Eugênio, CTPS 12.192, do emprego temporário de Técnica de Enfermagem;

- Portaria nº 1263, de 27/10/21: Dispensa o funcionário Felipe Biggi de Oliveira, CTPS 15479, do emprego temporário de Técnico de Enfermagem;

- Portaria nº 1264, de 27/10/21: Dispensa a funcionária Bruna Rafaele Moreira, CTPS 68413, do emprego temporário de Técnica de Enfermagem;

- Portaria nº 1265, de 27/10/21: Dispensa a funcionária Camila de Godoy Bueno, CTPS 1664971, do emprego temporário de Fisioterapeuta;

- Portaria nº 1266, de 27/10/21: Dispensa a funcionária Silvia Pereira, CTPS 69735, do emprego temporário de Técnica de Enfermagem;

- Portaria nº 1267, de 27/10/21: Dispensa a funcionária Elaine Cristina de Moraes Bebiano, CTPS 69304, do emprego temporário de Técnica de Enfermagem;

- Portaria nº 1268, de 27/10/21: Dispensa o funcionário Ailton Barbosa Lima, CTPS 82291, do emprego temporário de Motorista;

- Portaria nº 1269, de 27/10/21: Dispensa o funcionário Alex Rodrigues, CTPS 17854, do emprego temporário de Técnico de Enfermagem;

- Portaria nº 1270, de 28/10/21: Dispensa a funcionária Jessica Rocha da Silva, CTPS 04642, do emprego temporário de Recepcionista;

- Portaria nº 1271, de 28/10/21: Dispensa a funcionária Tania Olivia Correa Diniz, CTPS 35849, do emprego temporário de Enfermeira;

- Portaria nº 1272, de 28/10/21: Dispensa a funcionária Rafaela Aparecida Massarotti, CTPS 10177, do emprego temporário de Recepcionista;

- Portaria nº 1273, de 28/10/21: Dispensa a funcionária Talita Aparecida de Souza do Prado, CTPS 64.964, do emprego temporário de Recepcionista;

- Portaria nº 1274, de 28/10/21: Dispensa o funcionário Jose Marcio Secchi, CTPS 39642, do emprego temporário de Técnico de Enfermagem;

- Portaria nº 1275, de 28/10/21: Dispensa a funcionária Debora Maira Gabriel Zago, CTPS 09710, do emprego temporário de Auxiliar de Serviços Gerais - Cozinha;

- Portaria nº 1276, de 28/10/21: Dispensa, a pedido, o funcionário Antonio Luis Laudino, CTPS 40279, do emprego temporário de Técnico de Enfermagem.

Secretaria de Recursos Materiais

AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 043/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de hemodiálise no Hospital Municipal de Itapira. Data de encerramento: 19/11/2021, às 14 horas. Vladen Vieira, Secretário Municipal de Saúde.

Os editais estarão disponíveis aos interessados através do site www.itapira.sp.gov.br. Demais esclarecimentos na Secretaria de Recursos Materiais, das 08h00 às 12h00 e das 13h30 as 17h00, no endereço Rua João de Moraes, nº 508, Centro, Itapira/SP, ou pelo telefone (19) 3843-9180, ou pelo e-mail licitacoes@itapira.sp.gov.br. Itapira, 03 de novembro de 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA
RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 098/2021

Em cumprimento ao artigo 26 da Lei n. 8.666/93 e de acordo com o processo administrativo n. 06463/21, RATIFICO a Dispensa de licitação nº 098/2021, que tem como objeto AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO PARA ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS), junto às empresas MCATEC COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA EPP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 02.162.785/0001-24, valor global de (R$ 9.824,00); MATHEUS CONRADO MENDES E CIA LTDA - ME) inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.325.930/0001-67, valor global de (R$ 1.006,90); MABELLA CASA, COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS LTDA-ME inscrito no CNPJ/MF sob o nº 24.012.854/0001-56, valor global de (R$ 18.345,88); RAPHAEL CAETANO TASSINARI 33668801800, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 33.904.153/0001-12, valor global de (R$ 1.370,00); com fundamento no inciso V, artigo 24 da Lei n. 8.666/93.

Itapira, 04 de Novembro de 2021.

ENG.° ANTONIO HÉLIO NICOLAI

PREFEITO MUNICIPAL

Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões

EXTRATO DE PORTARIA(S)

Portaria FMAP nº 41/2021, de 27/10/2021 – CONCEDE PENSÃO MENSAL VITALÍCIA POR MORTE à Sra. MARIA TUFANINI TABARIM, CPF 120.739.028-39, viúva do funcionário aposentado, Sr. FELICIO TABARIM (Matrícula 282), falecido em 09/10/2021. (extrato publicado novamente por ter saído com incorreção)

Portaria FMAP nº 42/2021, de 04/11/2021 – EXTINGUE, a partir de 30/09/2021, o benefício previdenciário de PENSÃO VITALÍCIA POR MORTE concedida sob a Matrícula 10.052 para a Sra. MARIA THEREZA DA SILVA DOMINGUES, CPF 315.158.128-55, em razão do falecimento da referida pensionista; e CESSA o seu pagamento em virtude da ausência de pensionistas remanescentes do instituidor ROQUE DOMINGUES (Matrícula RPPS 101), falecido em 11/04/2001.

RICARDO RAMIL

CHEFE DA SEÇÃO DE BENEFÍCIOS DO FMAP

EXPEDIENTE

Prefeitura Municipal de Itapira
Rua João de Moraes, 490 - Centro - CEP: 13970-903
Tel: (019) 3843-9100
e-mail: jornaloficial@itapira.sp.gov.br - site: www.itapira.sp.gov.br
Departamento de Comunicação Social da Prefeitura de Itapira